SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123620 - PE (2026/0355037-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RAFAEL FRANCISCO LOPES DE SOUSA
ADVOGADA	:	DANIELLE KARINE NUNES DOS SANTOS - PB024295
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N. 691/STF. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado, em razão da aplicação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. *Fato relevante*. Agravante denunciado pelo art. 217-A do Código Penal, absolvido em primeira instância e, em apelação interposta pelo Ministério Público, condenado à pena de 14 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

3. *As decisões anteriores*. Em revisão criminal ajuizada, foi indeferido pedido liminar que visava atribuir efeito suspensivo à execução da pena. Na impetração, a defesa sustenta obstar a execução da pena até o julgamento definitivo da revisão criminal e, no presente agravo regimental, busca a reconsideração da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível *habeas corpus*, em instância superior, contra decisão que indeferiu liminar na revisão criminal, para suspender a execução da pena até o julgamento do mérito revisional, diante da incidência do enunciado 691 da Súmula do STF; e (ii) saber se há teratologia ou flagrante constrangimento ilegal aptos a superar o

Documento eletrônico VDA60731610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: aa31289d-dfc7-4878-8cd3-8c8b1195a459

óbice sumular e justificar a concessão de medida liminar ou de efeito suspensivo na via revisional.

III. Razões de decidir

5. Incide o entendimento consolidado de que não cabe *habeas corpus* contra *decisum* que indefere liminar em *writ* originário, nos termos da Súmula n. 691/STF, somente se excepcionando a regra em hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade.

6. Inexistem elementos de teratologia ou flagrante constrangimento ilegal: a prisão processual encontra-se amparada na gravidade concreta da conduta e na periculosidade social do agravante, sendo as teses deduzidas afetas ao mérito da revisão criminal e exigindo cognição aprofundada pelo Tribunal de origem.

7. A revisão criminal não possui previsão legal para concessão de liminar ou de efeito suspensivo, admitindo-se medida excepcional apenas diante de urgência e plausibilidade claramente demonstradas, o que não se verifica; além disso, a ação revisional não se presta como segunda apelação para rediscutir fatos e provas já apreciados.

8. O pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação revisional, reforçando a inaplicabilidade de medida urgente na via estreita do *habeas corpus* contra indeferimento de liminar pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: aa31289d-dfc7-4878-8cd3-8c8b1195a459

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123620 - PE (2026/0355037-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RAFAEL FRANCISCO LOPES DE SOUSA
ADVOGADA	:	DANIELLE KARINE NUNES DOS SANTOS - PB024295
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N. 691/STF. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado, em razão da aplicação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. *Fato relevante*. Agravante denunciado pelo art. 217-A do Código Penal, absolvido em primeira instância e, em apelação interposta pelo Ministério Público, condenado à pena de 14 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

3. *As decisões anteriores*. Em revisão criminal ajuizada, foi indeferido pedido liminar que visava atribuir efeito suspensivo à execução da pena. Na impetração, a defesa sustenta obstar a execução da pena até o julgamento definitivo da revisão criminal e, no presente agravo regimental, busca a reconsideração da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível *habeas corpus*, em instância superior, contra decisão que indeferiu liminar na revisão criminal, para suspender a execução da pena até o julgamento do mérito revisional, diante da incidência do enunciado 691 da Súmula do STF; e (ii) saber se há teratologia ou flagrante constrangimento ilegal aptos a superar o

Documento eletrônico VDA60361080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:08
Código de Controle do Documento: 44e701b0-5b6d-49a1-9f40-4b16d870ff40

óbice sumular e justificar a concessão de medida liminar ou de efeito suspensivo na via revisional.

III. Razões de decidir

5. Incide o entendimento consolidado de que não cabe *habeas corpus* contra *decisum* que indefere liminar em *writ* originário, nos termos da Súmula n. 691/STF, somente se excepcionando a regra em hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade.

6. Inexistem elementos de teratologia ou flagrante constrangimento ilegal: a prisão processual encontra-se amparada na gravidade concreta da conduta e na periculosidade social do agravante, sendo as teses deduzidas afetas ao mérito da revisão criminal e exigindo cognição aprofundada pelo Tribunal de origem.

7. A revisão criminal não possui previsão legal para concessão de liminar ou de efeito suspensivo, admitindo-se medida excepcional apenas diante de urgência e plausibilidade claramente demonstradas, o que não se verifica; além disso, a ação revisional não se presta como segunda apelação para rediscutir fatos e provas já apreciados.

8. O pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação revisional, reforçando a inaplicabilidade de medida urgente na via estreita do *habeas corpus* contra indeferimento de liminar pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL FRANCISCO LOPES DE SOUSA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor, ante a aplicação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 295/298).

Extrai-se dos autos que o agravante foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal, tendo sido absolvido em primeira instância (e-STJ fls. 198/208).

Em âmbito de apelação interposta pelo Ministério Público, o Tribunal estadual reformou a decisão absolutória, condenando o agravante à pena de 14 (quatorze) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 53/56).

A defesa ajuizou, então, revisão criminal, tendo o Desembargador Relator indeferido o pedido de liminar em decisão acostada às e-STJ fls. 11/13, ensejando a

Documento eletrônico VDA60361080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:08
Código de Controle do Documento: 44e701b0-5b6d-49a1-9f40-4b16d870ff40

presente impetração na qual a defesa sustenta que a execução da pena deve ser obstada até o julgamento definitivo da revisão criminal.

No presente recurso, a defesa repisa as teses de que o agravante respondeu à ação penal em liberdade e que a tese principal da revisão criminal é de claro *distinguishing* à Súmula n. 593/STJ, razão pela qual o óbice aplicado deve ser superado.

Busca a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Não há como acolher a insurgência.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* contra *decisum* que indefere liminar no *writ* originário (enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie, pois a prisão processual está amparada na gravidade concreta da conduta e na periculosidade social do agravante.

Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de flagrante constrangimento ilegal, o que não ocorreu no caso que ora se encontra sob nossos cuidados.

Ao indeferir o pedido de liminar, salientou a decisão atacada (e-STJ fl. 3.988, grifo nosso):

> *Lado outro, a jurisprudência pátria, majoritariamente, posiciona-se contrária ao requerimento de efeito suspensivo em sede de revisão criminal.*
>
> *Como se sabe, a revisão criminal não possui previsão legal para concessão de liminar, sendo admitida apenas de forma excepcional quando configurados elementos claros de urgência e plausibilidade do direito alegado, o que não se vislumbra no presente caso.*
>
> *Em análise perfunctória dos autos, e como reconhece o requerente, existe entendimento sumulado sobre o tema (Súmula nº 593 do STJ).*
>
> *Além disso, a questão já foi examinada nesta Corte de Justiça quando do julgamento da apelação 0000237-13.2019.8.17.0780, não podendo a ação revisional ser usada como uma segunda apelação para tentar rediscutir fatos e provas já analisadas.*
>
> *De todo modo, constata-se que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da ação revisional, uma vez que os argumentos apresentados pelo requerente – notadamente quanto à flexibilização da Súmula nº 593 do STJ – serão objeto de ampla cognição por ocasião do julgamento de mérito da revisão criminal.*
>
> *Ora, para a concessão de liminar em revisão criminal, a doutrina e a jurisprudência exigem que a situação apresentada seja flagrantemente*

Documento eletrônico VDA60361080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:08
Código de Controle do Documento: 44e701b0-5b6d-49a1-9f40-4b16d870ff40

> *teratológica, o que não se verifica no presente caso, em que não se vislumbra a demonstração de erro judiciário de tal magnitude que justifique a concessão do efeito suspensivo.*
>
> *Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.*

Ademais, é cediço nesta Corte que *"*[a] *Constituição Federal autoriza o uso de mandamus quando alguém estiver ameaçado ou sofrendo liberdade à sua locomoção, em virtude de ilegalidade ou abuso de poder, o que não acontece na hipótese da expedição de mandado de prisão em virtude de condenação transitada em julgado, ainda que esteja sendo impugnada por revisão criminal"* (AgRg no RHC n. 237.108/PE, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).

Assim, as questões formuladas, notadamente diante das peculiaridades do caso, necessitam de averiguação mais aprofundada pelo Tribunal de origem, que deverá apreciar a argumentação contida na impetração no momento adequado.

Irretorquível, portanto, a decisão recorrida.

Tal o contexto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60361080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:08
Código de Controle do Documento: 44e701b0-5b6d-49a1-9f40-4b16d870ff40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.123.620 / PE

Número Registro: 2026/0355037-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002371320198170780 00231459520268179000 231459520268179000 2371320198170780

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIELLE KARINE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DANIELLE KARINE NUNES DOS SANTOS - PB024295
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: RAFAEL FRANCISCO LOPES DE SOUSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL FRANCISCO LOPES DE SOUSA
ADVOGADA	: DANIELLE KARINE NUNES DOS SANTOS - PB024295
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA60730701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:19
Código de Controle do Documento: 0a3f2632-ce9b-477d-8af3-ca9228bf9c13

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:19
Código de Controle do Documento: 0a3f2632-ce9b-477d-8af3-ca9228bf9c13